

Acórdão: 15.530/02/3^a
Impugnação: 40.010106753-88
Impugnante: Santos Soares Dias
Proc. S. Passivo: Hercules Costa Silva/Outros
PTA/AI: 01.000139419-58
Inscrição Estadual: 433.722437.0081
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CARNE E COURO BOVINOS. Constatado, por meio de levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu, no período de janeiro de 2000 a julho de 2001, saída de carne bovina e de couro bovino sem emissão de documentos fiscais. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, em razão de argumentos trazidos em sede de Impugnação e por solicitação de Diligência proposta pela Auditoria Fiscal. Caracterizada apenas uma reincidência na prática da mesma infração pela Autuada, justificando o agravamento da penalidade, prevista no inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75, em 50%, na forma do disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, calculado às alíquotas respectivas de 7% (carne bovina) e 18% (couro), bem como a aplicação da penalidade isolada acima citada (40%). Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de carne e couro bovinos, sem emissão de documentos fiscais, a partir de levantamento quantitativo, exigindo-se, para tanto, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

A Multa Isolada foi majorada em 100% em razão da arguição de mais de uma reincidência, pelo sujeito passivo, referente à infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 750/758.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 823/827, acatando, em parte, as alegações da Impugnante, procedendo à reformulação do crédito tributário às fls. 829/847.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 902, que resultam na manifestação do Fisco de fls. 903/904 e em nova reformulação do crédito tributário às fls. 908/915.

Intimada, separadamente, das duas reformulações do crédito tributário, a Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 918/923, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (40%), agravada em 100%, visto ser a Autuada reincidente na prática da infração, caracterizada pela saída de "**casados**" e de **couros bovinos** desacobertados de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de levantamento quantitativo referente ao período de janeiro de 2000 (considerado estoque zero em razão da falta de registro no Livro Registro de Inventário) a 13 de julho 2001 (data da contagem física das mercadorias).

Conforme se depreende da Declaração de Firma Individual (fls. 817), o objeto social da autuada *é o comércio atacadista de carnes e animais abatidos (compra de animais vivos para abate e posterior venda para revendedor varejista)*, estando sua atividade comercial enquadrada no CAE – 43.2.6.10-5, qual seja “o comércio atacadista de carne bovina e suína”.

Importa esclarecer que o trabalho fiscal está baseado na documentação (livros fiscais e notas fiscais do período) escriturada e fornecida pela própria Autuada. Acrescente-se que, para efeito do levantamento quantitativo, os estoques inicial e final foram apurados com base nas informações do contribuinte, conforme se observa no documento de fls. 383 (Cópia do Livro Registro de Inventário), onde se verifica que a Autuada não registrou estoque e, por isto, considerou-se o estoque inicial como sendo “0” (zero), tendo sido o estoque final baseado na Declaração de Estoque, fls.05.

A partir da dita documentação, o Fisco promoveu o levantamento das entradas e saídas no período (fls. 20/260), com alterações posteriores, apurando-se no Demonstrativo Global, fls. 19, alterado pelo de fls. 829 e posteriormente pelo de fls. 910, que a Autuada promoveu, no período fiscalizado, a saída de 3.598 kg de “casados” e 2.789 kg de couro bovino, desacobertados de documentação fiscal.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias”
(destacado).

Logo, não tendo a Autuada conseguido comprovar a regular saída das mercadorias do seu estabelecimento, conclui-se que a diferença resultante entre o total das entradas e saídas, excluído o estoque final, apurado pela contagem física, refere-se a operações desacobertas de documentos fiscais, justificando-se, assim, as exigências de ICMS e MR, calculado à alíquota de 7%, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II, Lei 6763/75 (saída desacoberta), no percentual de 40% (quarenta por cento).

Não obstante a correção da ação fiscal acima demonstrada, verifica-se erro do Fisco na majoração da penalidade, por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, aquela referente ao inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, em 100% (cem por cento) de seu valor.

Considerando-se tratar-se a infração, *in casu*, de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal e analisando-se toda documentação acostada aos autos pelo Fisco às fls. 848/896, constata-se que o único precedente que se enquadra nos pressupostos do § 6º do artigo 53 da Lei 6763/75 refere-se ao PTA 02.000132316-90.

§ 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.(Grifado)

É de bom alvitre salientar que o citado dispositivo de lei, acima transcrito, estabelece a majoração quando constatada nova infração de um mesmo dispositivo. O dispositivo em questão, inciso II do artigo 55 da mesma lei, compõe-se de 4 (quatro) infrações. Dessa forma, o único processo em que se constata a prática da mesma infração (saída desacoberta) do Auto de Infração em comento é o acima citado.

O PTA 02.000201235-71 trata de entrega de mercadorias sem documento fiscal, divergente, pois, da infração constatada no presente processo. Com relação ao PTA 02.000133545-20, não há informação acerca da acusação fiscal. No que se refere aos PTA "04", referentes, na sua quase totalidade, a infrações relacionadas ao trânsito de mercadorias, também não há comprovação material acerca da acusação fiscal.

Nesse sentido, decide a Câmara pela exclusão da majoração de 50% (cinquenta por cento) referente à argüida segunda reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à base de cálculo, afigura-se correto o procedimento do Fisco, haja vista que considerou, para o item **“casado”**, o preço adotado pela própria Autuada (preço médio) e para o item **couro**, o preço estabelecido em pauta regional.

Ante o exposto e tendo em vista que a Autuada não apresentou nenhuma prova concreta que pudesse justificar as diferenças apontadas, conclui-se, indubitavelmente, que a mesma promoveu a saída de mercadorias do seu estabelecimento, sem contudo oferecê-la à tributação.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, acatando-se a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 908/915 e, ainda, reduzindo a majoração da Multa Isolada, por reincidência, para o percentual de 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

JLS